

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: hoqi3i2s SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/02/2016 Projeto de lei nº 63/2016 Protocolo nº 622/2016 Processo nº 141/2016</p>
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

**Dispõe sobre a aplicação dos recursos da
Assembléia Legislativa, não utilizados pelo
Poder Legislativo Estadual.**

Art. 1º Os recursos orçamentários pertencentes ao Poder Legislativo Estadual e não utilizados durante o exercício financeiro, considerados como “saldo em caixa”, contabilmente identificados em face do limite previsto no art. 20, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101 de 04 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente deverão ser deduzidos do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte.

Parágrafo único: para atender ao *caput* deste artigo, considera-se “saldo em caixa” as disponibilidades financeiras existentes, em caixa e bancos, apuradas ao final do exercício financeiro, respeitando-se recursos já comprometidos e/ou empenhados até dia 31 de dezembro.

Art. 2º - Os recursos a que se refere a presente lei, serão aplicados 100% (cem por cento) em despesas de capital que possibilitem a expansão uniforme, desenvolvimento e estímulo da atividade turística.

Art. 3º - Os recursos orçamentários descritos nesta lei serão adicionados aos recursos do Estado para o fomento do turismo, fortalecendo destinos e produtos turísticos mato-grossenses com o objetivo de:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no Estado a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no Estado de Mato Grosso, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico mato-grossense;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos mato-grossenses, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre os municípios do Estado e

buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando os Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XI - implementar o inventário do patrimônio turístico mato-grossense, atualizando-o regularmente;

XII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico estadual de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XV - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVI - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XVIII- promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XIX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Estado, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico mato-grossense.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre:

I - movimento turístico receptivo e emissivo;

II - atividades turísticas e seus efeitos sobre o balanço de pagamentos; e

III - efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística.

Art. 5º - Por ato jurídico específico, as entidades ou pessoas beneficiárias prestarão conta ao Governo Estadual da aplicação dos recursos recebidos, na forma a ser regulamentada pelo executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Fevereiro de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata dos recursos orçamentários pertencentes ao Poder Legislativo Estadual e não utilizados durante o exercício financeiro, que por este motivo serão considerados como “saldo em caixa” ou “sobras financeiras”, contabilmente identificados em face do limite previsto no art. 20, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101 de 04 de maio de 2000 e da atual Lei de Diretrizes Orçamentárias que deverão ser deduzidos do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte.

Os recursos a que se refere a presente lei, serão aplicados na sua totalidade (100%) em despesas de capital que possibilitem a expansão uniforme, o desenvolvimento e o fortalecimento do turismo.

Não restam dúvidas que o Estado de Mato Grosso possui inúmeras belezas naturais muitas delas pouco exploradas e que, com a efetiva aplicação dessa Lei, irão ser desenvolvidas, o que trará mais desenvolvimento para todo o nosso Estado, e ainda, aproveitamento de recursos orçamentários não utilizados.

Desse modo, sendo um projeto de alcance social e benéfico para o turismo do nosso Estado, peço aos nobres colegas o apoio e a aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Fevereiro de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual